



PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, ao Projeto de Lei do Senado nº 296, de 2009, de autoria do Senador Papaléo Paes, que *altera os §§ 1º e 2º do art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelos encargos trabalhistas decorrentes da execução de contratos por ela firmados.*

RELATOR: Senador **EXPEDITO JUNIOR**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob exame, de autoria do ilustre Senador Papaléo Paes, tem por objetivo alterar os §§ 1º e 2º do art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que *regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.*

O art. 71 da mencionada Lei determina, no seu **caput**, que *o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. Seu § 1º dispõe que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.*

A alteração oferecida ao § 1º retira a impossibilidade de transferência para a Administração Pública dos encargos de natureza trabalhista no caso de inadimplência do contratado, permanecendo a impossibilidade somente com relação aos encargos fiscais e comerciais.



O vigente § 2º do art. 71 confere à Administração Pública obrigação solidária com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que *dispõe sobre a organização da seguridade social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências*. O citado artigo determina que *a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 da Lei*.

O projeto mantém a redação do § 2º, acrescentando, no seu final, a imposição de obrigação subsidiária da Administração pelos encargos trabalhistas resultantes da execução de contrato de terceirização ou intermediação de mão de obra.

A justificação do projeto pontifica que seu objetivo é corrigir distorções da Lei de Licitações e Contratos, considerando que, se é natural a isenção da Administração para os débitos de natureza fiscal e comercial, o mesmo não se pode dizer com relação aos de natureza trabalhista, que devem merecer do Poder Público o devido respeito nos contratos que ele próprio tenha celebrado.

Segue a justificação afirmando que o estabelecimento da responsabilidade subsidiária nesse setor traz, para os trabalhadores, maior garantia no recebimento por obrigações eventualmente não honradas pelas empresas contratadas, além de levar a Administração a melhor fiscalizar o cumprimento dos direitos trabalhistas nos serviços e obras contratados. Cita a Súmula nº 331, do Tribunal Superior do Trabalho, que deixa claro o entendimento de que a Administração Pública direta e indireta deve responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas descumpridas pelo empregador, quando figurar como tomadora de serviços. Assim, a proposição busca tornar expresso o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do Poder Público nesses casos.

À proposição não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O Projeto mostra-se conveniente e oportuno, não contendo nenhum mandamento que desaconselhe sua tramitação.



Pensamos que, no seu objetivo de proteger os trabalhadores e zelar pelos seus direitos firmados nos contratos, harmoniza-se com os dizeres contidos no art. 7º da Constituição, respeitante aos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, corolário dos princípios maiores que informam nosso sistema político e jurídico.

Os cidadãos que cumpriram seus deveres na prestação do serviço não podem ficar prejudicados pelo inadimplemento da obrigação por parte das empresas prestadoras, e dessa forma reveste-se de plena justiça a transferência à Administração Pública dos débitos trabalhistas, entendimento já consolidado na Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, citada na justificação da medida. Sua alínea IV afirma que *o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.* (Res. 121/2003).

O Projeto, assim, intenta positivar em lei concepção já sedimentada pela Justiça do Trabalho, e sua aprovação terá ainda o mérito de levar o Poder Público a melhor fiscalizar o cumprimento dos direitos nos serviços que ela mesma contratou.

Por todos os argumentos expostos, julgamos que a proposta merece acolhida, mas decidimos aprová-la com o acréscimo de um §3º ao art. 71, para penalizar a empresa inadimplente com a proibição de participar de novas licitações pelo prazo de cinco anos. Com tal sanção, os prestadores de serviços terão grande interesse em honrar seus compromissos e não repassar à Administração os encargos assumidos com os trabalhadores.

III – VOTO

Isso posto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 296, de 2009, acrescido da seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAS

Ao PLS nº 296, de 2009



Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

“§ 3º Nos casos em que a Administração Pública tiver de arcar com as dívidas trabalhistas, as empresas inadimplentes ficarão impedidas de participar de licitações pelo prazo de 5 (cinco) anos.” (AC)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator